



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

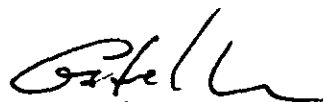
Processo : 13886.000567/99-03
Recurso : RD/201-116.444
Matéria : PIS – FATURAMENTO
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : DEPÓSITO DE TINTAS AMERICANA LTDA.
Sessão : 24 de janeiro de 2005
Acórdão : CSRF/02-01.814

PIS – SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA. É uníssona a jurisprudência do egrégio STJ, assim como desta colenda Corte, no sentido o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70, não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo, sem correção monetária.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA~~
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, GUSTAVO KELLY ALENCAR (suplente convocado), LEONARDO DE ANDRADE COUTO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo : 13886.000567/99-03
Acórdão : CSRF/02-01.814

Recurso : RD/201-116.444
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : DEPÓSITO DE TINTAS AMERICANA LTDA.

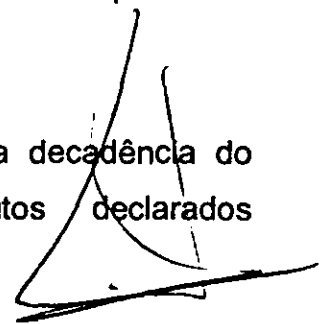
RELATÓRIO

À fl. 217, Acórdão nº 201-75.645 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concedendo, à unanimidade, provimento ao recurso, de seguinte ementa:

PIS – DECADÊNCIA – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). *In casu*, não ocorreu a decadência do direito postulado. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ – Resp nº 144.708 – RS – e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. **Recurso a que se dá provimento.**

À fl. 224, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial de Divergência, suscitando como paradigma o Acórdão nº 202-11.107, no qual ficou consignado tratar o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 de prazo de recolhimento e não da base de cálculo do PIS.

Conquanto o acórdão recorrido tenha tratado da decadência do direito de pleitear a compensação/restituição de tributos declarados



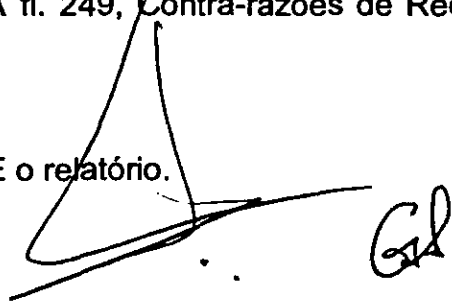
Processo : 13886.000567/99-03
Acórdão : CSRF/02-01.814

inconstitucionais, a Fazenda Nacional insurge-se unicamente quanto à semestralidade do PIS.

À fl. 240, Despacho n° 201.763 admitindo o seguimento do Recurso.

À fl. 249, Contra-razões de Recurso, defendendo a semestralidade do PIS.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Processo : 13886.000567/99-03
Acórdão : CSRF/02-01.814

VOTO

Conselheiro Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria agitada no apelo diz respeito, exclusivamente, à interpretação do parágrafo único do artigo sexto da LC n° 7/70, ou seja, a semestralidade.

Há muito resta consolidado, tanto neste ambiente administrativo, quanto no âmago do Poder Judiciário, o entendimento no sentido de que a referida dicção legal trata da base de cálculo do PIS, consubstanciada no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, não sujeita à atualização monetária, em face da inexistência de previsão legal.

Ex positis, voto pelo improvimento do Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 24 de janeiro de 2005


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

